

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2811/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
INTERESSADO: Anedino Silvestre da Silva – CPF n. ***.569.672-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidor Anedino Silvestre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor **Anedino Silvestre da Silva**, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2811/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
INTERESSADO: Anedino Silvestre da Silva – CPF n. ***.569.672-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor do servidor **Anedino Silvestre da Silva**, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, nos termos competência estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos fundamentado no ato concessório, concluindo que o ato está apto a registro (ID 1492117).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE¹.

É o Relatório.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Preliminarmente, salienta-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. No mérito, a aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005. Essa regra da aposentação confere o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade aos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 65 anos de idade, **se homem**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

7. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1/3 do ID 1467557), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.04.2018 (fl. 8 do ID 1478737), fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1478737).

8. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, equivalentes a 69,87% do tempo exigido e sem paridade, conforme se constata na planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 6/7 do ID 1467557).

9. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Acórdão AC2-TC 00509/23 referente ao processo 02811/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

11. Em face ao exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1492117), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor **Anedino Silvestre da Silva**, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.



Em 13 de Dezembro de 2023



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR





Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Acórdão	TCE/RO	02/09/2026

ID:	2987767	Processo	Documento
CRC:	9773EB04		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO		
Criação:	02/09/2026 08:46:03	Finalização:	02/09/2026 08:50:54

MD5:	E462D192E3AA412BB168B62B0C17D4EC
SHA256:	398405CDC652753774B1B86D3D9D68631FFBC5ACC10B89BC66539E8A009250D6

Súmula/Objeto:

Acórdão considerando legal a aposentadoria do servidor Anedino Silvestre da Silva.

INTERESSADOS

Anedino Silvestre da Silva	Ji-Paraná	RO	02/09/2026 08:47:21
----------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

ACORDÃO	02/09/2026 08:47:27
---------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2987767 e o CRC 9773EB04.